



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/121 (DR-I)

**Recurso por alegado incumprimento do direito de resposta
apresentado por Pedro Marçal Vaz Pereira contra Boletim do Clube
Filatélico de Portugal (nº 450 - março/junho 2016)**

**Lisboa
31 de maio de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/121 (DR-I)

Assunto: Recurso por alegado incumprimento do direito de resposta apresentado por Pedro Marçal Vaz Pereira contra Boletim do Clube Filatélico de Portugal (nº 450 - março/junho 2016)

I. Identificação das Partes

1. Pedro Marçal Vaz Pereira, enquanto Recorrente, e o *Boletim do Clube Filatélico de Portugal*, propriedade do Clube Filatélico de Portugal, enquanto Recorrido.

II. Objeto do Recurso

2. O recurso tem por objeto o alegado incumprimento da Deliberação do Conselho Regulador ERC/2017/27 (DR-I), de 08 de fevereiro, pelo Recorrido.

III. Argumentação da Recorrente

3. Em 17 de março de 2017, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o recurso do Recorrente contra o Recorrido fundado em alegado incumprimento da Deliberação do Conselho Regulador ERC/2017/27 (DR-I), de 08 de fevereiro.
4. Em cumprimento da referida Deliberação, o Recorrente expurgou o texto de resposta das expressões que o podiam fazer incorrer em responsabilidade civil ou criminal e enviou-o ao Recorrido, para ser publicado na edição seguinte.
5. Ora, segundo o Recorrente, foi publicado na segunda semana de março de 2017, o Boletim n.º 453, com data de setembro de 2016, e nesta edição não constava o texto de resposta por si reformulado, que foi recebido pelo Recorrido em 20 de fevereiro de 2017.
6. Considera, por conseguinte, ter havido incumprimento da referida Deliberação e requer a intervenção da ERC.

IV. Deliberação ERC/2017/27 (DR-I), de 08 de fevereiro

7. Na Deliberação ERC/2017/27 (DR-I), de 08 de fevereiro, o Conselho Regulador determinou:
- «1. Declarar que o “Boletim do Clube Filatélico de Portugal” denegou infundadamente o direito de resposta do Recorrente relativamente ao “Editorial” publicado na sua edição n.º 450;
 - 2. Consequentemente, determinar ao “Boletim do Clube Filatélico de Portugal” que publique o texto de resposta depois de o Recorrente expurgar o mesmo das expressões que o podem fazer incorrer em responsabilidade civil ou criminal, no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à receção desta deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a republicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.»

V. Argumentação do Recorrido

- 8. Notificado o Recorrido para apresentar oposição, veio o mesmo pronunciar-se sobre o estado do cumprimento da Deliberação.
- 9. Informa o Recorrido que o ficheiro com o Boletim n.º 453 do Clube Filatélico de Portugal foi remetido à empresa gráfica para ser impresso em 9 de fevereiro de 2017, conforme cópia de mensagem de correio eletrónico que envia em anexo. Nesta mensagem é solicitado a diversos colaboradores da revista a sua colaboração para o Boletim n.º 454.
- 10. Em 10 de fevereiro de 2017, o administrador da página de internet do Recorrido anunciou que o Boletim já estava na gráfica para impressão e o diretor do Clube Filatélico de Portugal publica no *Facebook* uma notícia semelhante.
- 11. Como prova destes factos, o Recorrido envia cópia de um fatura datada de 20 de fevereiro de 2017, referente à impressão do Boletim, e de outra, datada de 17 de fevereiro de 2017, referente aos portes de correio relacionados com o envio do Boletim.
- 12. Argumenta o Recorrido que a referida fatura dos CTT prova que o Boletim foi enviado no dia 17 de fevereiro de 2017, ou seja, em data anterior à da receção do texto de resposta, que ocorreu no dia 20 de fevereiro de 2017.

13. Acrescenta que o Recorrente, como associado do Clube Filatélico, tinha a obrigação de ter conhecimento das notícias, porque tem livre acesso às mesmas, embora tal já não ocorra quanto ao Boletim n.º 453, que não lhe foi remetido por estar em falta com as quotizações.
14. Assim, conclui que o recurso não tem fundamento. Mais afirma que a publicação do texto de resposta terá lugar no Boletim n.º 454, o primeiro a ser editado depois da receção do texto.

VI. Normas aplicáveis

15. A ERC é competente para a apreciação do recurso, nos termos da alínea f) do artigo 8.º, da alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (EstERC). O recurso foi interposto dentro do prazo legal, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 59.º dos EstERC.
16. Para a análise do pedido formulado, são relevantes as normas constantes dos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro e com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de junho, e a Deliberação ERC/2017/27 (DR-I), de 08 de fevereiro.

VII. Outras diligências

17. Tendo em consideração que o Recorrente não tinha enviado, em anexo ao recurso, cópia do texto de resposta, foi o mesmo notificado para enviar à ERC a referida cópia, de modo a habilitar esta Entidade Reguladora a apreciar o alegado incumprimento, dotada de todos os elementos pertinentes.
18. Ademais, atenta a argumentação do Recorrido quanto à publicação do texto de resposta em edição subsequente do Boletim (n.º 453) e a constatação, pela ERC, da existência, na página de internet do Recorrido, de menção à publicação daquela edição, foi notificado o Recorrido para enviar a esta Entidade Reguladora o referido Boletim.
19. Ambos os notificados, Recorrente e Recorrido, remeteram à ERC os elementos solicitados.

VIII. Análise e Fundamentação

20. Tendo presente os factos e os argumentos aduzidos pelos Recorrente e Recorrido, importa verificar, em primeiro lugar, se à data da apresentação do recurso o Recorrido já deveria ter

publicado o texto de resposta, em cumprimento do determinado pela Conselho Regulador, e, em segundo lugar, se o texto de resposta publicado corresponde àquele que foi enviado pelo Recorrente.

21. Em relação ao primeiro aspeto mencionado, é um facto assente que a receção do texto de resposta ocorreu no dia 20 de fevereiro de 2017.
22. Ora, conforme aludido pelo Recorrido, as cópias das faturas emitidas pela empresa gráfica e pelos CTT, datadas de 20 e 17 de fevereiro de 2017, respetivamente, comprovam que, na data de receção do texto de resposta, a publicação da edição n.º 453 do Boletim já estava a ser ultimada.
23. Dado que o Recorrido tinha a obrigação de publicar o texto de resposta reformulado pelo Recorrente no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à sua receção, constata-se que a sua não publicação no Boletim n.º 452 não contrariou o estipulado na Deliberação ERC/2017/27 (DR-I), de 08 de fevereiro, quanto ao prazo para o cumprimento.
24. No que respeita à publicação do texto de resposta do Recorrente na edição n.º 454, que o Recorrido alegou estar prevista, constata-se que houve, efetivamente, a sua publicação de acordo com o determinado na referida Deliberação.
25. Acresce que, atentos os documentos constantes no processo, foi possível constatar que o texto publicado na edição n.º 454 do Boletim corresponde, na íntegra, àquele que foi enviado pelo Recorrente ao Recorrido em 20 de fevereiro de 2017.
26. Por fim, observa-se ainda que foi cumprida a determinação de publicação «com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções» e que tal ocorreu com «indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a republicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social».
27. Tendo em consideração os elementos e argumentos *supra*, considera-se que foi cumprida a Deliberação do Conselho Regulador ERC/2017/27 (DR-I), de 08 de fevereiro, pelo que não deve ser dado provimento ao presente recurso.

IX. Deliberação

Tendo apreciado o recurso interposto por Pedro Marçal Vaz Pereira, contra o *Boletim do Clube Filatélico de Portugal*, propriedade do Clube Filatélico de Portugal, por alegado incumprimento do

direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j)), dos respetivos Estatutos, por considerar que foi cumprida a Deliberação, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 31 de maio de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira